

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 14, de 28 de julho de 2026

ISS. Serviços advocatícios. Valores a serem posteriormente repassados a clientes.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de consulta tributária formulada por pessoa jurídica de direito privado.
2. A consulente desenvolve a atividade de prestação de serviços advocatícios.
3. Informa que, em determinadas ações judiciais, recebe em sua conta bancária o valor integral decorrente das condenações ou acordos celebrados.
4. Apenas parte desse montante corresponde aos honorários advocatícios devidos pela prestação dos serviços, cabendo o repasse do restante aos clientes, permanecendo com a consulente exclusivamente a parcela correspondente à sua remuneração.
5. Indaga a consulente se, no modelo descrito, a base de cálculo do ISS corresponde exclusivamente ao valor dos honorários advocatícios ou ao valor total recebido, bem como se os valores repassados aos clientes podem ser considerados valores de terceiros e indicados em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.
6. A prestação de serviços advocatícios considera-se realizada mediante o exercício de atividade técnico-profissional voltada à defesa de interesses em juízo ou fora dele, mediante remuneração a título de honorários.
7. Cada Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e deve ser emitida quando da prestação de cada respectivo serviço, pelo prestador.
8. De acordo com o artigo 14 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.
9. No caso descrito, o preço do serviço corresponde ao valor dos honorários advocatícios, que constituem a efetiva remuneração do prestador pela atividade desenvolvida, não se incluindo valores que apenas transitam em sua conta para posterior repasse aos clientes, por não integrarem sua receita própria.
10. A tributação do ISS recai sobre a receita decorrente da prestação dos serviços advocatícios, nela compreendidos os honorários que constituem a remuneração da consulente pela atividade desenvolvida, não abrangendo os valores que apenas transitam por sua conta bancária para posterior repasse aos clientes.

11. Na hipótese descrita na consulta, a consulente poderá informar na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e os valores recebidos e posteriormente repassados aos clientes, observadas as regras aplicáveis à emissão do documento fiscal.

12. Em eventual procedimento de fiscalização, poderão ser utilizados como meios de prova todos os documentos pertinentes à operação descrita, desde que aptos a demonstrar a natureza dos valores recebidos e dos valores repassados a terceiros.

13. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

SYLVIO CELSO TATARI FILHO

Diretor Substituto do Departamento de Tributação e Julgamento